



**REITOR**

Vicente de Paulo Tavares Noronha

**VICE-REITOR**

Vicente de Paulo Tavares Noronha Filho

**PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO**

Rebeca Souza Marinho

**PRÓ-REITORA ACADÊMICA**

Irene Noronha Seabra

**COORDENADORA DA COORDENADORIA DE  
INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Célia Maria Coêlho Brito

## **ORGANIZADORA**

Célia Maria Coêlho Brito

## **COMISSÃO EDITORIAL**

Adonis de Melo Lima; Ana Luiza Leal Coutinho; Ângela Rita Pontes Azevedo; Célia Maria Coêlho Brito; Cláudia Simone Baltazar de Oliveira; Christian Neri Lameira; Erich Brito Tanaka; José Guilherme Wady Santos; Jéssica Teixeira Gomes; Ketlin Jaquelline Santana de Castro; Paulo Rogério de Souza Garcia; Pilar Maria de Oliveira Moraes; Ronildo Daividy Costa da Silva; Sarah Regina Pereira Camelo; Shelley Macias Primo Alcolumbre.

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD**

**Biblioteca Renilde Mendes Éleres**

**Gerada mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

F443i Centro Universitário FIBRA

Investigação Científica Fibra – Direito IV (7: 2026: Belém, PA) / Célia Maria Coêlho Brito (org.) – Belém: Centro Universitário Fibra, 2026.

101 p.

ISBN: 978-65-993706-9-4

1. Graduação – Investigação Científica Fibra – Direito. 2. Graduação – Investigação Científica – Livro. Brito, Célia Maria Coêlho Brito, org. II. Título.

CDD 011.54

---

**Elaborada por Murilo Araújo – Bibliotecário – CRB PA-001766/O**

## SUMÁRIO

### **APRESENTAÇÃO (4)**

### **A RETOMADA DO CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

Paulo Rogério de Souza Garcia

Tágata Vitória do Rosário Araújo

Thainara de Azevedo Oliveira da Costa (8)

### **A DEFENSORIA PÚBLICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Ana Luiza Coutinho da Silva Leal

Lia Castro Rodrigues

Paloma Melissa de Lima Sampaio

Ruan Hoffmann da Silva (41)

## APRESENTAÇÃO

O livro *Investigação Científica Fibra: Direito IV*, que ora o Centro Universitário Fibra (Belém, Pará, Brasil) publica, por intermédio da Coordenadoria de Investigação Científica, contempla resultados de projetos de investigação científica realizados em 2024, inseridos na linha de pesquisa *Responsabilidade Social e Cultural*, seguida pela Instituição.

Nele, estão contidos artigos de professores-pesquisadores do Curso de Direito: o primeiro, *A retomada do controle de armas de fogo no Brasil*, de autoria do Prof<sup>o</sup>. Paulo Sérgio de Souza Garcia e coautoria dos ex-alunos de iniciação científica Tágata Vitória do Rosário Araújo e Thainara de Azevedo Oliveira da Costa; e o segundo, *A defensoria pública e o ministério público na proteção legal dos direitos das pessoas com deficiência* de, de autoria da Prof<sup>a</sup> Ana Luiza Coutinho da Silva Leal e coautoria dos ex-alunos de iniciação científica Lia Castro Rodrigues, Paloma Melissa de Lima Sampaio e Ruan Hoffmann da Silva.

Anteriores a este livro, já foram publicados 6 (seis) outros com artigos oriundos, também, de resultados de projetos de investigação científica dos cursos de

Administração, Direito, Farmácia e Serviço Social, quais sejam: *Investigação Científica Fibra: Administração e Direito*; *Investigação Científica Fibra: Farmácia*; *Investigação Científica Fibra: Serviço Social*; *Investigação Científica Fibra: Direito I*; *Investigação Científica Fibra: Direito II*; *Investigação Científica Fibra: Direito III*.

Com este livro o Curso de Direito contabiliza 8 (oito) artigos publicados, de 24 projetos concluídos, todos envolvendo temáticas de grande relevância para reflexão de problemas do contexto social vigente, no âmbito de políticas governamentais, nas esferas econômica, cultural, educacional inclusiva, empresarial, penal, trabalhista, judicial e do comércio eletrônico.

O artigo do Prof. Paulo Garcia e seus ex-alunos de iniciação científica, ao se reportar à retomada da política de controle de armas no Brasil, a partir de 2023, que pôs fim à liberação desordenada de armamento para civis de arma de fogo e munição, calcando trilhas diversificadas: legislação, jurisprudência e indicadores sociais, traz grande contribuição ao acervo teórico da matéria em causa e a inferências possíveis de providências a serem tomadas. Os dados analisados revelaram que, com a reorganização do ordenamento jurídico a respeito da

temática, houve, em grande parte, o cerceamento da liberação descontrolada de armamento para civis.

O artigo da Prof<sup>a</sup> Ana Luiza e seus coautores, buscando compreender o papel da Defensoria Pública e do Ministério Público na proteção legal da efetivação de garantias fundamentais (direitos a educação, saúde, trabalho, benefícios e transporte público, dentre outros) das pessoas com deficiência (PcD), incursionou de forma exaustiva por acervos bibliográficos, palmilhando parâmetros analíticos qualitativos e dedutivos. Ao fim, tendo em mãos demandas judiciais daquelas instituições governamentais, ficou patente a ineficiência desses órgãos, no que se refere ao cumprimento dos direitos fundamentais assegurados na legislação atinentes àquele grupo social.

Dada a relevância das temáticas aqui exploradas, a perspicácia em sua abordagem, embasada em fontes de consulta pertinentes, e a seriedade científico-metodológica seguida em seu percurso analítico, o Centro Universitário Fibra congratula-se ao apresentar mais uma de suas publicações acadêmicas à sociedade, no afã de contribuir com produções de conhecimento, visando ao bem melhor dos humanos em geral, não deixando, por outro lado, de

parabenizar os professores-pesquisadores e ex-alunos de iniciação científica responsáveis por esse grande feito.

Célia Maria Coêlho Brito  
Coordenadora da Coordenadoria de Investigação Científica

# A RETOMADA DO CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Paulo Rogério de Souza GARCIA<sup>1</sup>  
Tágata Vitória do Rosário ARAUJO<sup>2</sup>  
Thainara de Azevedo Oliveira da COSTA<sup>3</sup>  
(Centro Universitário Fibra)

## RESUMO

O artigo aborda a retomada da política de controle de armas de fogo no Brasil, entre 2023 e 2025. O estudo destaca a importância do monitoramento de armas e munições que circulam no país por se tratar de um fator criminógeno que põe em risco diversos bens jurídicos. O estudo tem por objetivo geral mostrar a retomada da política de controle de armas no país a partir de 2023. Trata-se de um estudo interdisciplinar envolvendo legislação, jurisprudência e indicadores sociais. Desse modo, observa-se a retomada do controle de armas no país com a reorganização do ordenamento jurídico, o que permite concluir que houve o fim da liberação descontrolada de armamento para civis.

---

<sup>1</sup> O autor é advogado e consultor jurídico, coordenador de iniciação científica e docente do Centro Universitário Fibra, mestre em Criminologia pela Universidade de Lausanne – Suíça (Res. 4385/13-UFPA), especialista em Ciência Política pela FACIMAB, especializando em Docência e inclusão no ensino superior; ex-professor da UFPA e da FABEL. E-mail: prsgarcia@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Fibra e orientanda da Iniciação científica.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Fibra e orientanda da Iniciação científica.

**Palavras-chave:** Política. Arma de fogo. Controle. Legislação. Jurisprudência.

## **ABSTRACT**

### **THE RESUMPTION OF FIREARMS CONTROL IN BRAZIL**

*This article addresses the resumption of gun control policy in Brazil between 2023 and 2025. The study highlights the importance of monitoring weapons and ammunition circulating in the country, as this is a criminogenic factor that jeopardizes various legal rights. The study's general objective is to show the resumption of gun control policy in the country starting in 2023. It is an interdisciplinary study involving legislation, jurisprudence, and social indicators. Thus, the resumption of gun control in the country is observed with the reorganization of the legal system, which allows us to conclude that the uncontrolled release of weapons to civilians has ended.*

**Keywords:** Politics. Firearms. Control. Legislation. Jurisprudence.

## **1 CONTROLE E FLEXIBILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO**

O controle de arma de fogo no Brasil tem o seu marco legal com a Lei 10.826/2003, mais conhecida por

Estatuto do Desarmamento. Em outras pesquisas, constatamos uma primeira fase marcada pelo controle de armamento, que perdurou até 2019, quando José Messias Bolsonaro (Bolsonaro) assumiu a presidência do Brasil (BR) e estabeleceu a política de flexibilização marcando uma segunda fase na política de armamento. Em 2023, o novo governo de Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) assumiu com o compromisso de retomar a política de controle de arma de fogo no país, o que exigia nova análise do momento político.

O tema ganha evidência quando alguns estados e municípios decidem continuar com a política de flexibilização de armas, gerando um conflito normativo e político e levando a discussão para a esfera judicial.

Dessa forma, o estudo buscou investigar a nova política de controle de arma de fogo entre 2023 e 2025 e seus resultados a fim de responder ao seguinte questionamento: Quais mudanças ocorreram no ordenamento jurídico e quais os resultados decorrentes dessa mudança?

Para atingir tal finalidade, objetivou-se pesquisar: as novas regras de controle de arma de fogo; os conflitos

entre a União e os Estados e Municípios; e os indicadores de armamento e criminalidade.

O artigo começa falando das novas regras e das principais mudanças sobre o tema, depois analisa os conflitos normativos julgados no âmbito do Superior Tribunal Federal (STF), e, finalmente, analisa os indicadores sobre arma de fogo e criminalidade, no período.

## **2 NOVAS REGRAS E MUDANÇAS SOBRE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO**

O atual governo Lula, em 1º de janeiro de 2023, editou novas regras sobre armamento, em especial o Decreto 11.366/2023, restringindo o acesso às armas fomentado pelo governo Bolsonaro, e quase seis meses depois criou o Decreto 11.615/2023, que passou a ser a nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03).

O Decreto 11.366 teve uma breve vigência vigorando de 1º de janeiro a 21 de julho de 2023. Reduziu o número de armas para os Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC's) e outras modalidades, que, de até 30

armas, passou para 06, no máximo, independente da categoria. As armas de uso restrito como as de calibre .50 (Barrett) e outras consideradas de “alto poder” já não podiam mais ser adquiridas pelos CAC’s. Também houve o fim do direito ao porte para CAC’s, que poderiam até ter porte permanente; agora sendo concedido só em casos excepcionais como ameaça comprovada. O Decreto 11.366/23 foi revogado pelo Decreto 11.615 em 21 de julho de 2023.

Segundo o Decreto 11.615/2023, o cidadão comum só pode possuir 02 armas e 50 munições por ano. Os atiradores desportivos só podem adquirir até 16 armas e retomam os níveis de senioridade (idade avançada) dos praticantes. Somente podem ser adquiridas até 02 armas de uso restrito, em situações excepcionais, mediante autorização da Polícia Federal (PF) ou do Exército. O decreto prevê ainda a distância mínima de 1km entre os clubes de tiro e os estabelecimentos de ensino e o fim dos clubes de tiro 24h; reduz a validade dos certificados de registro de armas de fogo para 5 anos e retoma a comprovação da “efetiva necessidade” para a aquisição de armas; as armas de ar comprimido (airsoft), que disparam bolas não metálicas em tiros de baixa potência, têm seu

diâmetro máximo limitado pelo decreto para que possam ser consideradas de uso permitido, cujo acesso é restrito aos maiores de 14 anos. Além disso, o decreto reforça o papel do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em consonância com a legislação que proíbe a caça recreativa no país, embora o decreto permita a caça excepcional em casos excepcionais, dispondo inclusive sobre o manejo da fauna exógena invasora, a exemplo dos javalis, que depende de autorização do IBAMA; aos caçadores excepcionais só é permitida a aquisição de até 06 armas e 500 munições por ano (antes o limite era de 30 armas). Quanto aos colecionadores, estes só podem adquirir 01 arma de cada modelo, variante, calibre e procedência (antes eram 05 armas). São proibidas as armas automáticas e as longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 70 anos. O decreto trouxe uma importante mudança: a transferência de competências do Exército para a PF de registro, fiscalização e regulamentação de atividades de caráter civil, incluindo o tiro desportivo, a caça e o colecionamento. A mudança foi feita mediante o Acordo de Cooperação entre as duas forças, sendo assinado em 18 de setembro

de 2023, e previa a integralidade da transferência até 1º de janeiro de 2025, mas que foi adiada para 1º de julho do mesmo ano.

Esse decreto sofreu algumas alterações pelo Decreto 12.345, de 30 de dezembro de 2024, ao dispor sobre uma melhor regulamentação de arma de fogo, procedimento do uso da força por profissionais de segurança pública, critérios para o reconhecimento de atiradores desportivos de alto rendimento, limitações aos clubes de tiro já citadas, proibição de transporte de arma de fogo e munição em dia de eleição e nas 24 horas seguintes ao pleito.

A mudança na legislação foi tema de debate no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2024, cujo entendimento foi o seguinte:

Diante do aumento expressivo na demanda por armas de fogo e da compreensão de que a facilitação do acesso foi um dos principais fatores desse crescimento, a posse da nova gestão no Governo Federal em 2023 trouxe outra mudança significativa na política de controle de armas. Um dos primeiros atos foi a edição do decreto 11.366/2023, que congelou temporariamente o mercado de armas, determinou o recadastramento das armas adquiridas por CAC's a partir de 2019, e criou um grupo de trabalho para discutir

uma nova regulamentação do setor. Este esforço culminou na publicação do já mencionado decreto 11.615, em julho de 2023, que estabeleceu novas diretrizes para o controle de armas no país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 241).

Com a volta do controle, alguns estados e municípios optaram por manter a política de flexibilização do governo anterior; isso provocou um conflito de normas, o que levou diferentes entidades a ingressar com ações judiciais no STF.

### **3 CONFLITOS NORMATIVOS JULGADOS NO ÂMBITO DO STF**

Alguns conflitos de normas foram julgados no âmbito do STF entre 2023 e 2025. A Presidência da República, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), ingressou, em 2023, com 10 ações no STF questionando leis estaduais e municipais por facilitarem o acesso às armas de fogo. Segundo o STF Notícias, foram questionadas normas dos estados de Mato Grosso do Sul

(ADI<sup>4</sup> 7567), Sergipe (ADI 7568), Paraná (ADI 7569), Alagoas (ADI 7570), Espírito Santo (ADI's 7571, 7572 e 7574), Minas Gerais (ADI 7573) e Roraima (ADI 7575) e do Município de Muriaé/MG (ADPF 1113) (Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/...](https://portal.stf.jus.br/noticias/) Acesso em: 06.jun. 2025).

Algumas dessas ações já foram decididas, senão vejamos.

Em primeira análise, o STF julgou a ADI 7252, na qual declarou a inconstitucionalidade da Lei n° 3.960 de 2022, do Estado de Tocantins, que reconhecia o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada. Em decisão, o STF firmou entendimento no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição, atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que há predominância de interesse nacional. A lei impugnada, ao reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, invadiu a competência privativa da

---

<sup>4</sup> . ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

União para definição dos possíveis titulares desse direito.

Nesse sentido, a corte firmou a seguinte tese:

É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada” (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/....> Acesso em: 23 de jan. 2025).

Em segunda análise, o pleno do STF julgou procedente a ADI 4987 para declarar a inconstitucionalidade do art. 50 da Lei 3.881 de 2006, do Distrito Federal (DF), que permitia o porte de arma de fogo a auditores tributários, membros da carreira de assistência judiciária e procuradores do DF. Ficou decidido, por unanimidade, que a competência para legislar sobre armas de fogo é da União.

Em terceira análise, o plenário do STF julgou procedente ADI 7574, que invalidou a Lei 11.688 de 2022, do estado do Espírito Santo. A lei capixaba autorizava o porte de arma de fogo aos profissionais vigilantes e seguranças de empresas públicas e privadas em razão da atividade de risco por eles exercida. Em seu voto, o relator (ministro Dias Toffoli) explicou que as unidades da

federação não podem legislar sobre porte de arma, já que a Constituição confere competência privativa à União para tratar da matéria e que estados e municípios não podem ampliar o acesso ao porte de arma para além das hipóteses previstas na legislação nacional. O ministro ressaltou que

..., diversamente do que previu a lei estadual, a lei federal 10.826/2003 não conferiu diretamente aos profissionais que trabalham como vigilantes e/ou seguranças vinculados a empresas privadas autorização para o porte de armas” (Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/...](https://portal.stf.jus.br/noticias/) Acesso em: 23 de jan. 2025),

de modo que o Estatuto do Desarmamento aduz que as armas são de propriedade, responsabilidade e guarda dessas empresas; essas armas só podem ser usadas pelos agentes em serviço conforme os requisitos e procedimentos regulamentares, inclusive autorização do porte expedido pela PF, em nome da empresa.

Em quarta análise, o plenário do STF, por unanimidade, julgou procedente a ADI 7569 que invalidou a Lei 21.361/2023, do Estado do Paraná, por facilitar o porte de arma de fogo aos CAC's sob a justificativa da

necessidade do porte para a categoria em razão do exercício de atividade de risco e pela ameaça à sua integridade física. O relator (ministro Cristiano Zanin) entendeu que o Paraná violou a competência privativa da União de legislar, ao autorizar e fiscalizar o uso de material bélico e que o porte de arma para defesa pessoal encontra previsão no artigo 10 do Estatuto do Desarmamento cuja autorização compete à PF, órgão responsável pela análise do preenchimento dos requisitos legais; o ministro ressaltou ainda que o STF consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais que tratem do risco da atividade de atiradores desportivos.

Em quinta análise, o STF declarou inconstitucional as leis de Rondônia, de Alagoas e do DF que facilitavam o porte de armas de fogo por atiradores desportivos. As decisões foram tomadas em quatro ADI's (7072, 7570, 7080 e 7090). As normas estaduais justificavam o porte sob o argumento do risco da atividade exercida e assim da efetiva necessidade, requisito necessário para o porte; ainda de acordo com essas normas, os atiradores poderiam solicitar o porte à PF apenas com a apresentação do certificado de registro como CAC. O relator (ministro Nunes Marques) ressaltou

que as leis estaduais criavam uma presunção de efetiva necessidade para a categoria dos atiradores desportivos sem respaldo na lei geral de regência (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/...> Acesso em: 23 de jan.2025), além de adentrarem na matéria de competência privativa da União sobre autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico.

Em sexta análise, o STF/Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF, 1136) invalidou a Lei Municipal 14.876/2023, de Ribeirão Preto, por usurpar a competência exclusiva da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, prevista no artigo 21, VI, da Constituição. Segundo o site de notícias do STF, o ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, entendeu que a disciplina sobre o horário de funcionamento de locais destinados à prática de treinamento de tiro e o distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades é matéria relacionada à autorização e à fiscalização da produção e do comércio de material bélico, tema de competência da União (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/...> Acesso em: 23.jan.2025). O relator explicou ainda que o Estatuto do Desarmamento é a norma nacional que regula o porte e a

posse de armas, tema relacionado à política de segurança nacional e que exige regras uniformes em todo o País (*idem*). Por fim, o relator disse que os municípios têm competência para legislar sobre o funcionamento comercial, mas, no caso a lei municipal, esbarrou em matéria federal (*ibidem*).

#### **4 INDICADORES SOBRE ARMA DE FOGO E CRIMINALIDADE**

Neste tópico são analisados os indicadores sobre arma de fogo e criminalidade.

O primeiro indicador é o número de registros de arma de fogo de uso permitido e restrito contido na base de dados do Sinarm (Polícia Federal, 2025a). Em 2023, foram registradas 20.922 armas, e em 2024, 20.825.

Dentre os tipos de armas registradas no biênio 2023-24, a mais frequente foi a pistola (PFederal, 2025a).

Em anúncio na mídia, a PF informou que foram expedidas 2.469 licenças para porte de uso pessoal em 2023, e 1.727 em 2024, ou seja, - 30% do arsenal (G1, PF, 2025). Em relação ao registro de armas de fogo, a redução foi de 11,6%, sendo 28.402 registros concedidos em 2023

e 25.097 em 2024 (*idem*). Sem informar os números absolutos, o portal G1 noticiou que a apreensão de munições aumentou 9,7% em 2024, enquanto a de armas caiu 40,8%, segundo dados do diretor-geral da PF (*ibidem*). Em suas palavras o diretor disse:

Isso em parte pode se justificar em razão de duas grandes operações, a operação Dakovo, que era da importação legal de armas da Europa para o Paraguai, e do Paraguai o contrabando de forma clandestina para o Brasil. Essa operação e a Operação Desarmada do Rio de Janeiro apreenderam um grande volume de armas, o que justifica essa queda (G1 Política, 2025, não paginado).

Em suma, o diretor ainda comentou sobre a política do governo federal:

Tivemos uma redução do registro de armas de fogo e redução também da concessão de porte de armas de fogo, seguindo uma política pública determinada pelo governo brasileiro que nós somos os cumpridores (*idem*).

De acordo com os dados da PF, ocorrências envolvendo armas de fogo no país, em 2023, destacam 2.946 apreensões, seguidas de 2.737 apostiladas no

exército e 2.770 furtos; em 2024, tem-se 2.726 apreensões, seguidas de 2.022 furtos (Polícia Federal, 2025b); a tendência é de queda nesses indicadores, condizentes com os dados do noticiário.

O maior número de armas apreendidas foi registrado em Minas Gerais (28.186), São Paulo (25.616) e Rio Grande do Sul (18.740), no biênio 2023 – 24, em números absolutos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Em 2023 - 24, as armas mais apreendidas foram revólver e pistola, respectivamente; com exceção do Pará (2.406), Tocantins (600) e Acre (278), onde a arma mais apreendida foi a espingarda (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025). Segundo o Ministério da Justiça, o governo recolheu 1.771 armas em 2023 e 1.501 armas em 2024 com o programa de recompra (*idem*).

No biênio citado, foram apreendidas 207.255 armas (todas as categorias reunidas), sendo 104.947 em 2023, e 102.308 em 2024 (*ibidem*).

Passamos agora para os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) sobre arma de fogo relativo ao ano de 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Em primeira análise, tem-se a distribuição das Mortes Violentas Intencionais (MVI) por tipo de instrumento utilizado e categoria de registro (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 34): o crime mais praticado com arma de fogo foi o homicídio doloso (72,6%) e o latrocínio (58,7%); a lesão corporal seguida de morte foi mais praticada por agressão (37,3%); chamam a atenção as mortes decorrentes de intervenção policial com uso de arma de fogo (98,5%). Aos cruzar esses dados com outras variáveis o Fórum concluiu que

em relação ao local onde se deu a morte, vias públicas continuam sendo o local mais frequente em todas as ocorrências. Entretanto, considerando o debate sobre fundada razão para revistas pessoais e, em especial, para entrada da polícia em residências, ganha destaque o fato de que 19,5% de todas as Mortes Decorrentes de Intervenção Policial tenham ocorrido em residências, abrindo um novo e amplo espaço para debate sobre padrões de policiamento e de uso da força (ABSP, 2024, p. 35).

Os registros ativos de arma de fogo no Sinarm em 2023 foram de 2.088.048 (*op. cit.*, p. 224). Considerando os registros em 2022 (1.558.416), houve um aumento de 34%, ou seja, 529.632 a mais.

Em 2023, as armas de fogo com registros expirados foram de 1.719.064; considerando o ano anterior (1.532.803), houve um aumento de 12,15% (*ibidem*, p. 229).

Foram recadastradas, em 2023, 916.150 armas de uso permitido e 47.001 de uso restrito, totalizando 963.151 (*ibidem*, p. 230). Em percentuais, isso corresponde a 85,9% para atiradores, 12,6% para caçadores, 1,4% para colecionadores e 0,1% para servidores públicos. O Anuário explica que de acordo com o Decreto nº 11.366, de 1 de janeiro de 2023, as armas de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de maio de 2019, precisariam ser cadastradas no Sinarm ainda que constasse cadastro em outros sistemas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 231). Nesse sentido, o Anuário diz que o Exército não informou o número de Certificados de Registros (CR) ativos dos CAC's, de 2023, constante na base de dados do Sigma (*op. cit.*, p. 232).

Nesse cenário, o Fórum estima que o governo terá de gerenciar e fiscalizar informações de um arsenal de 4,8 milhões de armas em 2025 (somados os registros ativos, os registros vencidos e as armas dos CAC's), de acordo

com o Fórum (2024, p. 240); pelos nossos cálculos este arsenal seria precisamente de 4.770.263 armas.

O Fórum constatou um crescimento do arsenal em diversos estados, entre 2022 e 2023, destacando o Amapá (61,5%), Mato Grosso do Sul (53,2%) e Roraima (50,4%), mas não comenta o motivo de tal aumento (ABSP, 2024, p. 241). O DF, no entanto, desponta com impressionantes 289% (*op. cit.*, p. 223), embora o Fórum destaque na análise apenas os números absolutos, pois explica que isso foi devido ao ... fato de a capital federal abrigar muitos registros na categoria de “órgão público” (*op. cit.*, p. 241).

Com relação ao tipo de arma (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, *op. cit.*, p. 241 – 242), prevalece a pistola como a mais registrada em 2023, tanto para pessoa física (54,1%), quanto para pessoa jurídica (52,3%); considerando rifles, fuzis e carabinas, estas são as preferidas de pessoas físicas (12,3%), sendo de 3% entre pessoas jurídicas. Segundo o Fórum, isso ainda é reflexo da flexibilização do controle a partir de 2018.

Outra variável importante citada no Fórum (2024, p. 242) é o perfil dos compradores sendo de 96% dos registros ativos em nome de pessoas do sexo masculino e de apenas 4% em nome de pessoas do sexo feminino.

## **5 CONFIGURAÇÃO DO ESTUDO**

O estudo se insere na linha de pesquisa responsabilidade social e cultural, definida pelo Centro Universitário Fibra.

Trata-se de uma investigação criminológica empírico-interdisciplinar.

Seu objeto concerne o espaço territorial brasileiro.

Os dados envolvem a legislação vigente e os indicadores atualizados extraídos de plataformas como “gov.br”, “jus.br” etc.

Os conflitos normativos foram analisados à luz do entendimento do STF.

Não foi necessário submeter o projeto ao comitê de ética, pois o estudo não interferiu na vida e na saúde de seres humanos.

## **6 O QUE OS DADOS REVELAM**

Do ponto de vista normativo, houve uma reorganização da legislação para acabar com o caos

normativo deixado pelo governo Bolsonaro devido aos seus sucessivos pacotes normativos (Garcia, 2024).

O governo Lula buscou, primeiramente, congelar o mercado de arma e recadastrar os CAC's, nos seis primeiros meses de gestão, por meio do Decreto 11.366/2023; em seguida, formou-se um grupo de trabalho para pensar as novas regras para o setor, o que, finalmente, culminou com o Decreto 11.615/2023, que passou a ser a nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento.

O principal ponto dessa mudança é a transferência de competência do Exército para a PF com relação aos CAC's.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 243), por décadas, a PF era encarregada do registro e fiscalização de armas para defesa pessoal, bem como das armas de propriedade das polícias civis e empresas de segurança privada, e o Exército, do registro e fiscalização dos CAC's, além das armas de militares, policiais militares e bombeiros militares.

Nesse viés, o Decreto 11.615/2023 determina a transferência da fiscalização dos CAC's do Exército para a PF. A motivação disso foi a dificuldade de a instituição

militar desempenhar esse papel devido à fragilidade do controle, como demonstrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), onde se constataram milhares de registros de armas para pessoas privadas de liberdade, entre 2019 e 2022 (*idem*), além do que o Fórum relata sobre a venda a um número significativo a pessoas falecidas e a crítica feita ao Exército por sua obsolescência quanto ao não fornecimento de informações básicas.

Ademais, o Fórum ressalta a suscetibilidade desse sistema no tocante à migração das armas para o mercado ilegal, segundo a auditoria do TCU (*ibidem*). O Fórum ainda se ressentido da Corporação pela falta de informação em virtude das solicitações feitas para construção do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (*ibidem*).

Do ponto de vista científico, o estudo revela as dificuldades em se obter informações sobre arma de fogo e munição no país, mas que os indicadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio da publicação de seus Anuários, continua sendo a melhor fonte de pesquisa pela sua metodologia, qual seja a de compilar e cruzar informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou de Defesa Social, da PF, da Polícia Rodoviária Federal e demais entes públicos. No

entanto, o Fórum se ressentia da falta de informação do Exército Brasileiro.

Essa dificuldade reflete o ponto crucial da nova gestão, que é a transferência da competência, do Exército para a PF, da fiscalização e do controle dos CAC's. No entendimento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, [...]. Esta mudança visa melhorar (sic) a fiscalização e o controle sobre o mercado de armas, garantindo uma supervisão mais rigorosa e eficiente (*op. cit.*, p. 243). O Fórum concluiu que a reafirmação do papel da Polícia Federal como órgão central do sistema nacional de controle de armas foi uma sinalização importante e adequada, tendo em vista a maior proximidade da instituição com as demandas sociais e de segurança pública (*op. cit.*, p. 244).

É preciso considerar que essa transição requer mais pessoal e material para dar conta da massa de informação e do material bélico a ser controlado (4,8 milhões de armas em 2025). Nesse sentido, o governo federal já lançou concurso público para o preenchimento de mil vagas para delegados, peritos, agentes, escrivães e papiloscopistas, bem como para o preenchimento de 192 vagas de nível

médio e superior no setor administrativo (Disponível em: <https://www.gov.br/pf/...> Acesso em: 28 de mai.2025).

Considerando os dados do Fórum, houve um aumento nos registros ativos de armas de fogo no Sinarm entre 2022 e 2023 (34%); o mesmo vale para os registros vencidos em 2023 (+12,15%); ademais, 963.151 armas não foram recadastradas em 2023 segundo determina o Decreto 11.615/23. Segundo estima o Fórum, serão 4,8 milhões de armas a serem controladas em 2025. Para o Fórum esse aumento ainda é reflexo da liberação de armas do governo Bolsonaro.

Segundo dados da PF, divulgados na mídia, houve queda no número de licenças (- 30%), registro (- 11,6%) e apreensões (- 40,8%) de arma de fogo, de 2023 para 2024. Essa tendência de queda é sentida nos dados consultados diretamente nos sites da PF; isso foi interpretado como efeito do controle de arma.

Com relação ao tipo de arma de fogo, há uma preferência pela pistola e os homens representam quase a totalidade dos detentores de armas (96%), segundo o Fórum (2024). Citando Forner e Soares (2024), o Fórum explica que isso se deve ao discurso armamentista e à ideologia da extrema-direita, que transmitem um ideal de

masculinidade atrelado a valores tradicionais e conservadores (*op. cit.*, p. 242); nesse viés, as armas aumentam os riscos de violência domésticas e acidentes (Studdert *et al*, 2022 citado por Fórum Brasileiro de Segurança Pública, *idem*). O Fórum concluiu que a não adesão das mulheres ao uso de armas (4%) corrobora os estudos de Keinert, (2007) e Santos (2021), (*apud*, p. 242).

Considerando as mortes violentas intencionais, o Fórum mostrou que em 2023 houve mais homicídio doloso e latrocínio com uso de arma de fogo, mas, em se tratando de lesão corporal seguida de morte, a agressão é o meio mais usado. Importante ressaltar que 98,5% das mortes decorrentes de intervenção policial foram causadas por arma de fogo, sendo necessário abrir um amplo debate sobre padrões de policiamento e de uso da força. Nesse contexto, o STF definiu, em voto *Per Curiam*, na “ADPF das favelas” um plano de ação para o combate à letalidade policial nas operações em favelas do Rio de Janeiro, especialmente o uso de câmeras nos uniformes policiais e nas viaturas (Gazeta do povo, 2025).

Do ponto de vista jurídico, revisaram-se alguns conflitos normativos envolvendo leis estaduais e municipais, decididos pelo STF, entre 2023 e 2025.

Observa-se que em todas as decisões o STF reconheceu a competência privativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, CF/88), para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (art. 22, I, CF/88); e para legislar sobre normas gerais de organização de material bélico (art. 22, XXI, CF/88).

Nas decisões, a Suprema Corte declarou que o Estatuto do Desarmamento regulamenta a matéria de forma geral para todo território nacional acerca de registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o seu controle pela PF, por meio do Sinarm.

Dos casos decididos, 05 leis são da época do governo Bolsonaro, 02 leis foram editadas já no novo governo, e apenas 01 lei extrapola o objeto de estudo por ser de 2006, no auge da campanha do desarmamento.

O principal argumento utilizado foi o suposto risco da atividade para justificar a necessidade do porte de arma. O STF, em 2022, já havia considerada essa “efetiva necessidade” uma presunção não autorizada pelo Estatuto do Desarmamento, afastando assim a eficácia de vários decretos do governo Bolsonaro (Garcia, 2024).

As categorias mais beneficiadas por essas leis foram os CAC's e os vigilantes de empresas de segurança privada.

Do ponto de vista regional, prevalecem as leis do centro-oeste do país (Tocantins, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul), embora a variável “categoria” indique que na região sul predominem os CAC's e conseqüentemente os clubes de tiro.

Com relação às leis criadas em 2023, já durante o governo Lula, ou seja, do Paraná e da cidade de Ribeirão Preto, em São Paulo, as matérias tratavam da liberação de arma para os CAC's e do horário de funcionamento e localização dos clubes de tiros, respectivamente. No caso da lei municipal, o conflito se deu em relação à nova normativa, que prioriza o controle de arma, ferindo o disposto no Decreto 11.615/23, art. 38, I e IV; portanto, a lei municipal seguia a mesma tendência do governo bolsonarista.

Do ponto de vista político, percebe-se um alinhamento de alguns estados com a ideologia da liberação de armas adotada pelo bolsonarismo, que se perpetuou mesmo após a derrota do presidente Bolsonaro,

nas eleições de 2022, até porque todos os governadores dos estados pesquisados foram reeleitos (G1 Eleições).

Conclui-se que houve uma reorganização na legislação sobre arma de fogo e munição no país em 2023. Essa política se deve ao fato de o governo tentar frear a liberação descontrolada de armamento para civis.

Num primeiro momento, é possível sentir uma leve queda no número de aquisição de armas e munição, mas devido à exigência de recadastramento, muito proprietários se tornaram irregulares.

Esse fenômeno ainda é reflexo da política de flexibilização e o governo atual ainda terá que gerir um arsenal estimado em 4,8 milhões de armas, em 2025. Esse desafio vem acompanhado da delicada mudança de competência do controle de armas pertencentes aos CAC's, passando do Exército para a PF.

Vale ressaltar que, embora o novo governo federal tenha editado normas de controle, estados e municípios continuaram liberando armamento o que gerou um conflito de competência legislativa.

Isso fez com que o STF declarasse essas leis inconstitucionais por usurparem a competência privativa

da União para legislar sobre arma de fogo, munição e outros materiais bélicos.

Como fator criminógeno, a arma de fogo continua sendo o principal objeto usado nos crimes, sobretudo nos delitos contra a vida; o estudo sugere uma ampla discussão entre governo e sociedade por meio dos mecanismos democráticos para conscientizar a coletividade da importância de se controlar a violência por outro viés que não a arma de fogo.

## REFERÊNCIAS

ABSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024.

BRASIL. Ministério Da Justiça e Segurança Pública, 2025. **Dados Sinesp apreensões de armas de fogo.**

Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFlMmYzYTgwOTBliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 de fev.2025.

\_\_\_\_\_. Polícia Federal. Governo Federal, 2025a. **Dados Sinarm sobre registros de armas de fogo.** Disponível

em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjQ1NTA2OTYtYTnkMi00ZTM4LWI2ODUtZjE0MTdhODg2OWU3IiwidCI6IjU2YzFIMmZiLTg3YzEtNGRIMC1hNmFjLWQwNTY2YzA4Y2U2NiJ9>. Acesso em: 20 de fev.2025.

\_\_\_\_\_. Polícia Federal, 2025b. **Dados Sinarm sobre ocorrências com armas fogo**. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTI4Njc5NDYtY2M3MS00ODc4LThkZWltMWZkZGUyZGRhOTM2IiwidCI6IjU2YzFIMmZiLTg3YzEtNGRIMC1hNmFjLWQwNTY2YzA4Y2U2NiJ9>. Acesso em: 20 de fev.2025.

\_\_\_\_\_. Polícia Federal, 2025c. **PF publica edital de concurso com 1.000 vagas para cargos policiais**.

Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/pf-publica-edital-de-concurso-com-1-000-vagas-para-cargos-policiais>. Acesso em: 28 de mai.2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF derruba lei do Tocantins sobre porte de armas de fogo a vigilantes**.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507181&ori=1>. Acesso em: 23 de jan.2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF derruba porte de arma para auditores e procuradores do Distrito**

**Federal.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518868&ori=1>. Acesso em: 20 de jan.2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Supremo invalida lei do Espírito Santo que garantia porte de armas para vigilantes e seguranças.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532171>. Acesso em: 23 de jan.2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF derruba lei do Paraná que facilitava porte de armas de fogo a CAC's.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531500&ori=1>. Acesso em: 20 de jan.2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF invalida leis estaduais e do DF que facilitavam porte de armas para atiradores desportivos.** Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-leis-estaduais-e-do-df-que-facilitavam-porte-de-armas-para-atiradores-desportivos/>. Acesso em: 23 de jan.2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende lei de Ribeirão Preto (SP) que autoriza clubes de tiro a definir local e horário de funcionamento.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=534819&ori=1>. acesso em: 30 de mai.2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 23 de mai.2025.

GARCIA, P. R. S. *et al.* **20 anos do estatuto do desarmamento**: controle e flexibilização. Belém: Centro Universitário Fibra, 2024.

GAZETA do Povo. **STF define nova tese sobre atuação de policiais em favelas no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-define-nova-tese-sobre-atuacao-de-policiais-em-favelas-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 28 de mai.2025.

PORTAL G1, Política. **Liberação para porte de armas de uso pessoal caiu 30% no Brasil em 2024, diz PF**. 29/01/2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/01/29/autorizacao-para-portar-arma-de-uso-pessoal-caiu-30percent-no-brasil-em-2024-diz-pf.ghtml>. acesso em: 29 de jan.2025.

\_\_\_\_\_. **Eleições 2022**: 18 governadores conseguem a reeleição, maior taxa desde 2006. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/31/eleicoes-2022-18->

[governadores-conseguem-a-reeleicao-maior-taxa-desde-2006.ghtml](#). Acesso em: 06 de jun.2025.

# A DEFENSORIA PÚBLICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ana Luiza Coutinho da Silva LEAL<sup>5</sup>  
Lia Castro RODRIGUES<sup>6</sup>  
Paloma Melissa de Lima SAMPAIO<sup>7</sup>  
Ruan Hoffmann da SILVA<sup>8</sup>  
(Centro Universitário Fibra)

## RESUMO

O presente estudo analisou a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público na proteção legal dos direitos das pessoas com deficiência (PcD), buscando compreender seu papel na efetivação de garantias fundamentais. O objetivo geral foi investigar a atuação dessas instituições na proteção legal das PcD, enquanto os objetivos específicos incluíram: analisar a evolução histórica dos direitos das PcD; examinar as principais normas jurídicas nacionais e internacionais que os

---

<sup>5</sup> Graduada em Direito com Especialização em Direito Penal e Direito Civil; Mestra e Doutora em Educação e Pós Doutora em Direito Penal e Garantias Constitucionais. Atualmente é professora de Direito Penal e de Direito Civil da Graduação e da Pós-Graduação e pesquisadora e orientadora de Iniciação Científica do Centro Universitário Fibra. E-mail: analuizacoutholeal@gmail.com.

<sup>6</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Fibra e orientanda da Iniciação Científica. E-mail: euliacastro13@gmail.com.

<sup>7</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Fibra e orientanda da Iniciação Científica. E-mail: szpalomita@gmail.com.

<sup>8</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Fibra e orientando da Iniciação Científica. E-mail: diretoruan@outlook.com.

asseguram, como tratados internacionais, Constituição Federal, leis e decretos, avaliando direitos relacionados à educação, saúde, trabalho, benefícios e transporte público, dentre outros; e identificar descumprimentos desses direitos por meio de demandas judiciais ajuizadas pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Os resultados indicaram uma atuação ainda ineficiente das instituições no que se refere à promoção e proteção dos direitos das PcD, evidenciando lacunas na implementação das normas e a necessidade de estratégias mais efetivas para a defesa desse grupo social.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência. Defensoria Pública. Ministério Público. Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

*This study analyzed the performance of the Public Defender's Office and the Public Prosecutor's Office in the legal protection of the rights of people with disabilities, seeking to understand their role in the realization of fundamental guarantees. The general objective was to investigate the performance of these institutions in the legal protection of them, while the specific objectives included: analyzing the historical evolution of the rights of people with disabilities; examining the main national and international legal norms that ensure them, such as international treaties, the Federal Constitution, laws and decrees, evaluating rights related to education, health, work, benefits and public transport, among others; and identifying*

*violations of these rights through lawsuits filed by the Public Defender's Office and the Public Prosecutor's Office. The research was conducted through a literature review, with a qualitative approach and deductive method. The results indicated a still inefficient performance of the institutions regarding the promotion and protection of the rights of them, highlighting gaps in the implementation of norms and the need for more effective strategies for the defense of this social group.*

**Keywords:** *People with disabilities. Public Defender's Office. Public Prosecutor's Office. Fundamental Rights.*

## **1 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)**

Os direitos das pessoas com deficiência (PcD) correspondem ao conjunto de garantias jurídicas destinadas a assegurar igualdade, inclusão social, dignidade e participação plena na sociedade dessas pessoas. Buscam eliminar barreiras físicas, sociais, econômicas e culturais que dificultam a sua participação social.

Sendo assim, percebemos que a proteção dos direitos das (PcD) representa um importante avanço na garantia da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.

No âmbito desta pesquisa, investigamos os direitos legais das PcD por meio do ordenamento jurídico nacional e internacional, incluindo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2006, a Constituição Federal, de 1988 (CF/88), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de 2015, a Lei Berenice Piana, de 2012, conhecida como lei do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, dentre outras normas legais.

Após a investigação bibliográfica em livros e documentos, fizemos uma consulta nos sites oficiais de entidades, como a Defensoria Pública (DP) Federal e Estadual e o Ministério Público (MP) Federal e Estadual, para verificar as principais demandas envolvendo a violação dos direitos das PcD e o que essas instituições têm feito para garantir seu direito, sempre que verificado o desrespeito à legislação.

Tivemos como objetivo maior investigar a atuação da DP e do MP na proteção legal dos direitos das PcD e, para isso, examinamos a evolução histórica dos direitos dessas pessoas; as principais normas jurídicas nacionais e internacionais que as asseguram, avaliando direitos

relacionados à educação, à saúde, aos trabalhos, aos benefícios e ao transporte público, dentre outros, e os descumprimentos dos direitos das PcD por meio de demandas judiciais daqueles órgãos.

Diante do tema abordado, fizemos o seguinte questionamento: A DP e o MP têm atuado a contento na proteção dos preceitos legais referentes às PcD?

Tivemos como hipótese a seguinte: Apesar da elevada quantidade de legislação referente às PcD e de violações dos seus direitos, a DF e o MP, federal e estadual, não estão obtendo resultados satisfatórios na proteção dessa parcela da população.

Em relação ao percurso metodológico, trata-se de um estudo de natureza bibliográfica, de abordagem qualitativa e dedutiva.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS PC D**

A evolução histórica dos direitos das PcD reflete profundas transformações sociais, políticas e jurídicas, marcadas por transformações significativas ao longo da história, que demonstram uma transição de um modelo assistencialista para um paradigma baseado nos direitos

humanos e na dignidade da pessoa humana. A seguir, apresentamos um panorama dessa trajetória.

## **2.1 Modelo da Exclusão – da Antiguidade à Modernidade: A Deficiência como Desvio e Exclusão**

Historicamente, a deficiência foi considerada partir de concepções estigmatizantes. Na Antiguidade, especialmente na civilização espartana, indivíduos com deficiências eram muitas vezes eliminados ao nascimento, por não corresponderem ao ideal de perfeição física requerido pela coletividade.

Dentro desse contexto, Louro afirma:

A postura da sociedade perante uma pessoa com deficiência passou por diversas fases no decorrer da História da humanidade. Em culturas antigas, como a espartana por exemplo, as crianças que nasciam com algum tipo de deficiência eram atiradas do monte Taigeto. (2006, s/p)

Na Idade Média, a deficiência era frequentemente associada a castigos divinos ou bruxaria. A exclusão era institucionalizada, sem reconhecimento de direitos ou de cidadania.

## 2.2 Modelo Médico ou Reabilitador (século XIX até meados do século XX) – A Deficiência como Patologia Individual

Com o avanço da Medicina, nos séculos XVIII e XIX, a deficiência passou a ser compreendida sob a ótica do modelo médico, centrado na noção de anormalidade biológica, no qual a deficiência passa a ser vista como um problema individual a ser diagnosticado, tratado e, se possível, corrigido.

Nesse modelo o sujeito com deficiência era concebido como um "paciente", cuja limitação deveria ser diagnosticada, tratada e, se possível, corrigida, legitimando práticas de institucionalização, medicalização e reabilitação compulsória. O enfoque é individualizante, e os direitos das PcD eram reduzidos a medidas de assistência e beneficência, geralmente voltadas à caridade ou à filantropia, conforme o que apregoa a Organização Mundial da Saúde (2001).

No modelo médico, a deficiência é entendida como um problema do indivíduo, diretamente causado por doença, trauma ou

outras condições de saúde, que exige cuidados médicos na forma de tratamento ou reabilitação. A gestão do problema é feita principalmente sob responsabilidade dos profissionais da saúde, com o objetivo de adaptar o indivíduo às normas da sociedade. (Organização Mundial da Saúde – 2001, p. 21)

Essa visão focava na "cura" ou reabilitação, buscando normalizar a pessoa com deficiência, muitas vezes negligenciando as barreiras sociais e ambientais que contribuía para a sua exclusão.

### **2.3 Modelo Social (década de 1970 em diante) – A Deficiência como Construção Social**

A partir das décadas de 1960 e 1970, especialmente no contexto das lutas por direitos civis nos Estados Unidos e Europa, emergem movimentos sociais protagonizados por PcD que criticam a hegemonia do modelo médico. Surge, então, o modelo social da deficiência, que propõe uma mudança epistemológica substancial.

Neste modelo, a deficiência é compreendida não como um atributo biológico, mas como resultado da interação entre impedimentos corporais e barreiras sociais,

físicas, culturais e atitudinais. A deficiência, portanto, não reside na pessoa, mas na sociedade, que não se organiza para acomodar a diversidade funcional.

Essa perspectiva é base para a construção de políticas públicas de inclusão, acessibilidade e equiparação de oportunidades, conferindo às PcD a condição de sujeitos de direitos. Foi incorporada em diversos tratados internacionais e legislações nacionais contemporâneas.

Sobre esse respeito em relação às PcD, Louro afirma:

Atualmente, a pessoa com deficiência é vista com muito mais dignidade do que em tempos remotos, bem como, inclusão é um tema muito presente em nossa sociedade. Mesmo assim, há ainda muito preconceito contra as pessoas com necessidades especiais, o que faz com que elas não participem da sociedade com as mesmas chances que um "não-deficiente. (2006, s/p)

Diante do exposto, evidenciamos que a evolução histórica dos direitos das PcD revela um processo de deslocamento paradigmático: da exclusão à inclusão, da tutela à cidadania, da invisibilidade à afirmação de direitos.

Porém percebemos que a trajetória, embora marcada por avanços significativos, ainda encontra resistências estruturais, culturais e institucionais que comprometem a plena efetivação dos direitos proclamados em tratados internacionais e legislações nacionais, que trataremos no próximo tópico.

## **2.4 Normas Jurídicas de Proteção aos Direitos das PcD: Tratados Internacionais, Constituição Federal (CF) e Legislação Infraconstitucional**

Existem diversos tratados internacionais que são marcos fundamentais para o reconhecimento dos direitos das PcD no mundo, influenciando legislações nacionais e orientando políticas públicas, práticas jurídicas e sociais para garantir acessibilidade, igualdade e respeito aos direitos humanos dessas pessoas. A seguir analisaremos alguns deles.

## 2.5 Tratados e Convenções Internacionais sobre os direitos das PcD

A proteção dos direitos das PcD tem obtido crescente atenção no âmbito internacional, refletindo-se em tratados e convenções que estabelecem padrões e diretrizes para assegurar a igualdade, dignidade e inclusão desses indivíduos.

*A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência*, adotada em 1999, conhecida como *Convenção da Guatemala*. No Brasil, foi promulgada pelo Decreto nº 3.956 em 2001 e complementa os esforços internacionais para proteção dos direitos das PcD no continente americano, buscando eliminar todas as formas de discriminação e promover a igualdade e a plena participação dessas pessoas na sociedade.

Essa convenção reafirma que

as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas à discriminação com base na

deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano. (Decreto nº 3.956 em 2001)

Não menos importante é a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)*, que é o principal tratado internacional sobre os direitos dessas pessoas. Foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de dezembro de 2006 e entrou em vigor em 3 de maio de 2008.

O propósito dessa convenção é

promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (Decreto nº 6.949/09, ONU).

O Brasil é um dos países signatários e aprovou a *Convenção* por meio do Decreto Legislativo nº 186/08 e do Decreto nº 6.949/09.

Essa convenção tem como princípios o respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, não discriminação, participação plena e efetiva na sociedade, acessibilidade, igualdade de oportunidades, entre outros.

Sua importância reside no reconhecimento das PcD como sujeitos de direitos, combatendo o modelo médico, que as tratava apenas como objeto de cuidados, e enfatiza a inclusão social e a eliminação de barreiras.

O *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* de 2006 complementa a *Convenção*, permitindo que indivíduos ou grupos apresentem reclamações por violações da *Convenção* a um Comitê da ONU e estabelecendo um mecanismo para monitorar a sua implementação pelos Estados-partes. O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo.

Além dos tratados específicos, a proteção das PcD é respaldada por outros instrumentos internacionais, tais como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), que estabelece princípios universais de dignidade, igualdade e não discriminação que fundamentam os direitos das PcD e a *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989), que inclui disposições para a proteção especial e atendimento adequado às crianças com deficiência, reforçando a prioridade na garantia dos seus direitos.

## 2.6 Normas Brasileiras sobre PcD

O ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto robusto de normas que visam a assegurar os direitos das PcD, alinhando-se aos tratados internacionais. A seguir elencamos algumas dessas normas.

A *Constituição do Brasil de 1988* é a base do sistema jurídico nacional, garante direitos fundamentais às PcD, assimila inteiramente a *Convenção* sobre os direitos dessas pessoas, harmonizando-se perfeitamente com os seguintes artigos:

Art. 5º: igualdade de todos perante a lei, sem distinção.

Art. 6º: direito à educação, saúde, trabalho, assistência social, entre outros, aplicáveis a todas as pessoas.

Art. 7º, XXXI: proibição de discriminação no trabalho, inclusive por motivo de deficiência.

Art. 37, VIII: reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

Art. 203: estabelece a política de assistência social para todos que dela necessitem, incluindo as pessoas com deficiência, buscando sua integração social.

Art. 205 a 214: garantem o direito à educação e acesso inclusivo para pessoas com necessidades especiais.

Art. 227, §2º: dispõe sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Além da CF/88, foi promulgada no Brasil a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, citada como *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, que é um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por PcD, visando a sua inclusão social e cidadania.

Essa lei surgiu pela ratificação da *Convenção* sobre os direitos das PcD.

A lei elenca o conceito de PcD, no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação aos Direitos Fundamentais, a lei se propõe a desenvolver como o poder público deve, por meio de ações afirmativas e políticas públicas de diversidade, assegurar o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

O art. 10. do referido Estatuto afirma, *in verbis*:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Referente à acessibilidade, o legislador tratou dos modos de promover esse direito às PcD, positivando as medidas necessárias a serem tomadas tanto no âmbito da vida pública quanto no da vida privada, para proporcionar a verdadeira inclusão dessas pessoas, por meio do acesso à informação e comunicação, a tecnologias assistivas, à ciência e tecnologia, e à participação na vida pública e política.

O acesso à Justiça refere-se aos meios que o poder público deve tomar para promover a acessibilidade e a igualdade entre as PcD e os demais cidadãos.

Em relação a esse tema, o Estatuto infere:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Em seu Título II da Parte Especial, o legislador elencou os crimes e infrações administrativas que são praticados contra as PcD, além de anexar as penas cabíveis em cada caso, e seus motivos de aumento.

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

No art. 92 das Disposições Finais e Transitórias, o legislador cria o Cadastro Nacional de inclusão da Pessoa com deficiência (Cadastro – Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da PcD, bem como as barreiras que impedem a realização de seus direitos.

Observamos que a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência* representa um marco histórico e jurídico para o Brasil na garantia dos direitos das PcD, pois reflete um avanço na forma como a sociedade enxerga e trata a deficiência, não mais como limitação pessoal, mas como resultado de barreiras sociais, culturais e arquitetônicas.

Ainda dentre as normas legais brasileiras importantes para as PcD, destacamos a *Lei n° 10.436/02*, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

A LIBRAS é uma forma de comunicação destinada a pessoas com deficiência auditiva, baseada em gestos e expressões faciais e corporais (língua visual-espacial),

estando regulamentada pela Lei de nº 10.436/02 e pelo Decreto nº 5.626/05.

A LIBRAS é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão e esse reconhecimento está previsto legalmente no art. 1º da referida lei, *in verbis*:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A lei estipula que devem ser garantidos, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, meios de institucionalizar e apoiar o uso e difusão da LIBRAS e essas empresas têm o dever de garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva.

O art. 4º da lei afirma que deve haver inclusão de LIBRAS nos níveis de ensino médio e superior, entretanto

não poderá substituir a linguagem escrita da língua portuguesa:

Art. 4º, § único. A Língua Brasileira de Sinais – Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Percebemos que esse Lei é importante porque incentiva a inclusão de LIBRAS em serviços públicos e privados, agregando mais acessibilidade às pessoas surdas, estimulando a incrementação dessa linguagem em cursos de formação e proporcionando mais empenho à identidade da coletividade portadora da surdez.

Outra lei importante a ser destacada é a *Lei nº 12.711/12*, conhecida como *Lei de Cotas*, que dispõe sobre o ingresso das PcD nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. A Lei, em seu art. 3º, *in verbis*, institui:

Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência

na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O dispositivo legal trata de uma política afirmativa do poder público de reparação das desigualdades, não só praticadas socialmente, mas institucionalizadas por meio de dispositivos legais e entre esses perfis de pessoas que são amparadas pela lei de cotas em instituições de nível superior, estão as PcD. A lei corretamente versa sobre a acessibilidade dessa população ao direito fundamental da educação, previstos na *Carta Magna* e no *Estatuto da Pessoa com Deficiência*.

Outra lei importante é a *Lei n° 11.126/05*, denominada *Lei do Cão Guia*, que assegura o direito do deficiente visual, que contenha a cegueira ou baixa visão, de estar com seu cão guia em ambientes, transportes e estabelecimentos abertos publicamente, de uso público e privado de uso coletivo (escolas, hospitais, restaurantes, shoppings, repartições públicas, etc.), observados as condições impostas, além de, expressamente, desconjurar atos de discriminação ou qualquer ato que dificulte o gozo do direito disposto no art. 1° da Lei, estando apenado com interdição e multa (art. 3°).

Aplica-se a viagens com origem no Brasil, em todas as modalidades e jurisdições de transportes coletivos de viajantes e prevê penalidades a serem aplicadas em situações em que haja discriminação, seja multa ou, em caso de estabelecimentos, interdição.

Dentro do tema proposto, analisamos também a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou Lei nº 9.394/1996*, que define e regulariza a organização da educação brasileira com base nos princípios presentes na Constituição. O art. 58 e o § 1º da LDB afirmam, *in verbis*:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Em relação aos deveres do sistema de ensino a lei prevê ainda, no seu art. 59, *in verbis*:

Os sistemas de ensino devem assegurar aos estudantes da educação especial:

- I – Currículos, métodos, técnicas e recursos específicos;
- II – Terminalidade específica, quando necessário, e aceleração para superdotados;
- III – Professores com especialização adequada e docentes do ensino regular capacitados para a inclusão;
- IV – Educação especial para o trabalho, visando autonomia e inclusão social;
- V – Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares.

Observamos que, apesar de reconhecer a educação especial como direito e modalidade transversal, a LDB apresenta fragilidades normativas, conceituais e operacionais que comprometem a efetividade da educação inclusiva, especialmente pela linguagem aberta, ausência de detalhamento, insuficiência de financiamento e falta de mecanismos de responsabilização.

Diante de todo o exposto, observamos que, apesar de o Brasil possuir um amplo arcabouço legal destinado à proteção das PcD, a realidade social demonstra que esses direitos são frequentemente violados.

Barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais ainda limitam o acesso à educação, à saúde, ao trabalho e à participação plena na vida em sociedade, revelando um distanciamento entre a norma jurídica e sua

efetiva aplicação. Assim, a existência de leis protetivas, embora fundamental, não têm sido suficientes para assegurar a inclusão e a dignidade das PcD, exigindo do Estado e da sociedade civil ações concretas de fiscalização, conscientização e implementação de políticas públicas eficazes.

### **3 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) – BREVE HISTÓRICO<sup>9</sup>**

A Defensoria Pública da União (DPU) é uma entidade autônoma e fundamental para a administração da justiça no Brasil, responsável por fornecer orientação jurídica e defesa a pessoas em situação de vulnerabilidade, atuando em todos os níveis do Poder Judiciário da União, que inclui a Justiça Federal, Eleitoral, do Trabalho e Militar.

A DPU também se destaca como instituição nacional de direitos humanos no país, desempenhando um papel crucial na proteção e promoção desses direitos, além de receber e monitorar denúncias de violações, em contextos tanto individuais quanto coletivos, e colabora

---

<sup>9</sup> <https://www.dpu.def.br/>

com diversas instituições e organizações, nacionais e internacionais, para fortalecer os direitos humanos e defender o Estado Democrático de Direito, contribuindo, assim, para a diminuição da pobreza e das desigualdades sociais.

Está previsto no art. 134 da CF, que dispõe:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A DPU integra o modelo constitucional de Estado Democrático de Direito, funcionando como instrumento de igualdade material e de efetivação dos direitos fundamentais.

### **3.1 Atuação da DPU na proteção dos direitos das PcD**

A DPU desempenha um papel vital na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, oferecendo assistência jurídica em diversas questões relacionadas a benefícios assistenciais e previdenciários. Sua atuação é

focada, entre outras coisas, em garantir que os cidadãos que enfrentam barreiras na obtenção de seus direitos recebam o suporte necessário para superá-las e suas atuações incluem:

- **Restabelecimento de Benefícios:** a DPU auxilia na longa jornada para recuperar benefícios como o Benefício de Prestação Continuada (BPC)<sup>10</sup>, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

- **Ações Judiciais:** em casos onde a via administrativa falha, a DPU entra com ações judiciais para garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam respeitados e implementados.

- **Consultoria Jurídica:** fornece orientação aos beneficiários sobre seus direitos e os passos necessários para reivindicá-los.

- **Promoção de Políticas Inclusivas:** busca contribuir para a formulação e implementação de políticas

---

<sup>10</sup> O BPC é o Benefício de Prestação Continuada, um benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993). Ele garante um salário mínimo mensal à pessoa que não tem condições de se sustentar nem de ser sustentada pela família, desde que cumpra determinados requisitos.

públicas que garantam a inclusão social das pessoas com deficiência.

- **Apoio na Documentação:** auxílio na coleta e organização de documentos necessários para a solicitação ou reavaliação de benefícios.

- **Interposição de Reclamações:** realização de queixas junto a órgãos competentes que tenham negado benefícios indevidamente.

### 3.2 Relatos de casos reais da atuação da DPU

- **Caso de Amanda Costa – 2023**

Amanda Costa, 28 anos, convive com deficiência física e depende do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para sua subsistência. Em 2023, ela enfrentou o corte de seu benefício após uma atualização no Cadastro Único, sem receber notificação prévia. Sem o auxílio, Amanda ficou sem renda e, após tentativas infrutíferas de resolver a situação diretamente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), buscou ajuda da DPU em Brasília, onde foi orientada sobre os procedimentos necessários para restabelecer seu benefício. Essa assistência jurídica

foi crucial, pois possibilitou que ela fosse guiada por meio do processo de reivindicação. A DPU, neste caso, atuou de forma a garantir que Amanda pudesse retornar a receber o benefício que lhe é de direito, aliviando uma situação de vulnerabilidade financeira.

No caso de Amanda, a DPU atuou a seu favor, porém, apesar da disposição legal em relação à atuação desse órgão, algumas instituições, inclusive educacionais, não promovem a inclusão, sendo necessário às PcD recorrer ao Poder Judiciário por meio da DP.

- **Alagoas 2021 – deficiência auditiva**

Em 2021, a Justiça Federal em Alagoas decidiu que a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e o Governo Federal deveriam realizar a contratação imediata de profissionais para exercer a função de tradutor-intérprete da LIBRAS para atender a demanda de alunos com deficiência auditiva dos quatro *campi* da universidade.

A sentença é resultado de ação civil pública movida pela DPU, quando uma aluna surda buscou essa instituição como último meio para resolver seu problema,

que foi solucionado pela atuação do defensor regional de Direitos Humanos de Alagoas.

#### **4 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DPE/PA) BREVE HISTÓRICO<sup>11</sup>**

No século XX, especificamente no ano de 1983, a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA) foi criada, objetivando prover assistência judiciária, anteriormente exercida pelo MP do Estado do Pará. No mesmo ano, a instituição foi normatizada pela Lei Complementar n° 013/83), a qual propõe o acesso à Justiça de maneira ampla aos cidadãos paraenses hipossuficientes.

Tempos após, o Governo do Estado do Pará promulgou o Decreto n° 5.494/88), que reestruturou, no âmbito administrativo, a Procuradoria Geral do Estado junto a (DPE/PA), resultando em funções laureadas e a desconexão da Procuradoria e da Defensoria, subordinando essa ao Poder Executivo.

Em 07/02/2006, entrou em vigor a Lei Complementar n° 054, que estabeleceu nova estrutura e

---

<sup>11</sup> <https://defensoria.pa.def.br/>

regulamentação à DPE/PA, gerando encargos e operações de seus órgãos e unidades correspondentes, especialmente a formação de lista tríplice, que corresponde a três nomeações em maior votação, ou seja, trata de uma eleição interna onde tais nomes serão encaminhados ao chefe do Poder Executivo, o governador do Estado, que irá selecionar o atual gestor do cargo de Defensor Público-Geral.

A lei também traz o Conselho Superior da Defensoria Pública, que corresponde a um órgão de essência normativa, consultiva e deliberativa, incumbido em supervisionar a atuação da DPE/PA e garantir a observância dos princípios institucionais e limitar a ocupação da maioria dos cargos em comissão aos integrantes da carreira, bem como a originação de gratificações, além da criação de cargos e carreira de seus membros.

Ademais, a Lei Estadual nº 7.022/07 interligou a DPE/PA diretamente ao Gabinete da Governadoria do Estado, abdicando de ser subsecretária da Secretaria Especial de Defesa Social. A Lei Complementar nº 067/08 da DPE/PA alterou a Lei Orgânica Estadual em dois vieses: o primeiro considerou o reajuste aos servidores do

órgão, atualizando os valores de suas remunerações; e o segundo indicou o aumento da gratificação de dedicação exclusiva de membros da carreira, estando percentualmente em 70% para 100% sobre o vencimento base.

Desde 2008, a DPE/PA já constitui sua autonomia orçamentária como também financeira, estando presentes na CF, por meio das Leis de Planejamento Tributário do Estado.

#### **4.1 Atuação da DPE/PA na proteção das PcD**

A DPE/PA desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das PcD, assegurando o acesso à justiça, oferecendo orientação legal e promovendo a inclusão social. Sua atuação abrange demandas individuais, coletivas e também iniciativas fora do âmbito judicial, com o objetivo de assegurar direitos essenciais, como atendimento em saúde, educação inclusiva, mobilidade urbana e no enfrentamento a práticas discriminatórias.

A presente análise tem como objetivo examinar, à luz de notícias e dados públicos, o papel desempenhado pela DPE/PA na defesa e promoção dos direitos das PcD.

É possível identificar diversas ações promovidas pela DPE/PA voltadas à defesa dos direitos das PcD. As informações coletadas, por meio de notícias institucionais, sites oficiais e veículos de comunicação, revelam que a DPE/PA tem atuado de forma ativa em iniciativas que buscam garantir o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, transporte e benefícios sociais. Incluem:

- **Programação de conscientização na semana das PcD** – a DPE/PA participa da semana da pessoa com deficiência (de 21 a 28 de agosto), na intenção de conscientizar e trazer reflexão para a coletividade sobre o tratamento dado pela população e também pelo Poder Público em relação às pessoas com deficiência.
- **Balcão de Direitos** – válido ressaltar o programa balcão de direitos, que consiste na aplicação de políticas públicas que levam acesso à dignidade para pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sediado na região metropolitana de Belém e prestando serviços

itinerantes nos interiores do Pará. Por intermédio do programa, é possível perceber que ele se apresenta de maneira eficaz para possibilitar o acesso das PcD a seus direitos básicos e fundamentais, como emissões de documentos.

Para muitas pessoas, ter um documento de identidade pode parecer simples, mas, para quem convive diariamente com os obstáculos de uma condição rara, ter um documento de identidade representa a porta de entrada para serviços essenciais como saúde, educação, assistência social e demais direitos fundamentais.

## 4.2 Relatos de casos reais da atuação da DPE/PA

### • Documentos

Maria, responsável legal por oito PcD com diagnóstico de xantomatose cérebro tendínea, procurou a DPE/PA para atualizar as carteiras de identidade dos tutelados, atendendo a uma solicitação médica que exigia o número do Sistema Único de Saúde (SUS) nos documentos, a fim de garantir acesso a tratamento, passe livre e inclusão escolar e teve seu pedido atendido.

- **DPE/PA garante atendimento à criança com Síndrome de Down**

Em 2018, um plano de saúde suspendeu, sem justificativa, atendimentos e terapias essenciais ao desenvolvimento de uma criança com deficiência. Diante da negativa, um pai buscou apoio no Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da DPE/PA. Após tentativas extrajudiciais sem sucesso, foi ajuizada uma ação que resultou na garantia do custeio integral e contínuo das terapias indicadas por laudo médico.

- **DPE/PA garante direito assistencial de PcD em Abaetetuba**

A DPE/PA garantiu o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a uma mulher com deficiência intelectual em Abaetetuba (PA), após o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) negar o benefício em 2011. Com laudos que comprovaram sua incapacidade e vulnerabilidade, a Justiça determinou o pagamento do benefício e das parcelas retroativas desde o primeiro pedido.

Esses são alguns exemplos práticos de ações feitas pela DPE/PA na defesa dos direitos das PcD.

Apesar de alguns esforços notáveis, a análise revela que a atuação da DPE/PA em projetos relacionados às PcD ainda carece de efetividade. Muitos projetos são esporádicos e não possuem um acompanhamento contínuo, resultando em ações isoladas que não promovem mudanças estruturais. Além disso, a falta de uma visibilidade maior sobre as necessidades específicas da população com deficiência leva a uma subutilização dos recursos disponíveis, limitando o impacto das iniciativas já existentes.

Dessa forma, é essencial que a DPE/PA desenvolva um plano estratégico claro, com metas bem definidas e sistema de avaliação, para garantir que as necessidades das PcD sejam efetivamente atendidas e que seus direitos sejam plenamente respeitados.

## 5 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – (MPF)

### 5.1 Evolução histórica<sup>12</sup>

O Ministério Público Federal (MPF) teve origem no período imperial, quando seus membros atuavam como representantes dos interesses da Coroa, sem autonomia e eram subordinados ao Poder Executivo, com funções basicamente ligadas à acusação penal.

Com a Constituição de 1891, o MPF passou a ser previsto no texto constitucional, mas ainda de forma limitada, mantendo forte vinculação ao Executivo e atuação restrita. Nas Constituições de 1934 e 1946, houve certo fortalecimento institucional, embora a autonomia ainda não fosse plena. Já no período do Estado Novo e durante o regime militar, ocorreram retrocessos, com restrições à atuação independente e à defesa de direitos fundamentais.

O grande marco da evolução do MPF ocorreu com a CF de 1988, que o integrou ao Ministério Público da

---

<sup>12</sup> <https://www.mpf.mp.br/>

União e lhe conferiu autonomia funcional, administrativa e financeira. A partir de então, o MPF deixou de ser apenas órgão acusador para assumir papel central na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais, consolidando-se como instituição essencial ao Estado Democrático de Direito.

## 5.2 O MPF e a sua atuação na proteção das PcD

O MPF atua na defesa dos direitos das PcD, fiscalizando o cumprimento da CF, da Convenção Internacional sobre os direitos das PcD e da Lei Brasileira de Inclusão. Sua atuação ocorre de forma preventiva e judicial, por meio de recomendações e ações civis públicas, visando a combater a discriminação e garantir acesso a educação, saúde, trabalho, benefícios sociais e acessibilidade, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais.

A seguir faremos relatos de casos reais da atuação do MPF.

- **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) 2025 defende revogação da súmula do**

## **Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exclui das cotas de concurso pessoas com surdez parcial.**

A PFDC emitiu um despacho no dia 14 de janeiro, defendendo a revogação da Súmula 552 do STJ, que não reconhece a surdez unilateral (perda auditiva em apenas um ouvido) como deficiência para fins de cotas em concursos públicos.

O procurador federal Nicolao Dino argumenta que a Lei nº 14.768/2023, posterior à súmula do STJ, passou a considerar como deficiência auditiva a perda de audição unilateral total ou parcial (a partir de 41 decibéis), desde que cause limitações duradouras e afete a participação social em igualdade de condições. A PFDC encaminhou o caso ao MPF para que sejam tomadas as medidas necessárias junto ao STJ.

- **PFDC e ministra da Saúde se reúnem para tratar de atuação conjunta em temas prioritários – 2024**

O procurador federal Nicolao Dino e a ministra da Saúde, Nísia Trindade, reuniram-se para fortalecer a cooperação institucional. Dino destacou a saúde como

prioridade na PFDC (MPF), com foco em atendimento a pessoas com autismo (TEA), doenças raras, aborto legal, cobertura vacinal e regulamentação de comunidades terapêuticas. Nísia mencionou avanços nos serviços para TEA, mas reconheceu a necessidade de mais progresso, propondo a criação de um grupo de trabalho.

Ambos concordaram sobre a importância de regulamentar comunidades terapêuticas e melhorar políticas de saúde reprodutiva, especialmente para reduzir a mortalidade materna, que no Brasil está acima da média recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com índices ainda mais altos entre mulheres negras e indígenas. Dino se colocou à disposição para colaborar no desenvolvimento dessas políticas.

- **PFDC se reúne com a presidente da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados – 2024**

Em reunião no dia 13 de agosto, o procurador federal Nicolao Dino e a deputada Daiana Santos (presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara) discutiram o seguinte tema prioritário:

- **Direitos de pessoas com autismo (TEA) – Denúncias de discriminação por planos de saúde foram levadas à PFDC, que está apurando violações.**

A reunião reforçou a cooperação entre as instituições para avançar nesse tema.

- **PFDC: reunião discute atendimento de pessoas com TEA por planos de saúde privados – 2024**

O procurador federal Nicolao Dino, da PFDC, realizou em 16 de junho uma importante reunião com representantes da sociedade civil, instituições e familiares de pessoas com TEA para discutir as graves violações cometidas por planos de saúde privados contra esse grupo. O encontro contou também com a presença do PFDC adjunto Paulo Thadeu Gomes da Silva e da procuradora Jaqueline Bufforn, do Grupo de Trabalho Pessoas com Deficiência.

Durante a reunião, foram apresentadas diversas denúncias contra as operadoras de saúde, incluindo

cancelamentos indevidos de contratos sem aviso prévio, descredenciamento arbitrário de clínicas especializadas, descumprimento de períodos de carência, aumentos abusivos de mensalidades e coparticipação, redução injustificada do número de sessões de tratamento, dificuldades criadas para impedir a portabilidade entre planos.

A PFDC já havia aberto um procedimento para investigar essas práticas, motivada pelo crescente número de reclamações – somente na DP do DF foram registrados 300 casos entre janeiro e abril de 2024. Nicolao Dino destacou a necessidade urgente de maior articulação com as agências reguladoras, fiscalização rigorosa do cumprimento da legislação, transparência por parte das operadoras, implementação de medidas corretivas efetivas.

O procurador solicitou informações detalhadas à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)<sup>13</sup> sobre essas denúncias e determinou que procuradores regionais em todo o país acompanhem o tema localmente. Ele

---

<sup>13</sup> A ANS é a Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma autarquia vinculada ao Ministério da Saúde responsável por regular, fiscalizar e controlar os planos de saúde privados no Brasil.

reforçou o compromisso da PFDC em garantir os direitos das PcD em todas as esferas.

As bases legais para essas ações incluem:

- Lei 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA).
- Lei 9.656/1998: Proíbe discriminação em planos de saúde.
- Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão): Prevê penas de 2 a 5 anos de reclusão para quem negar atendimento a pessoas com deficiência).

Dino finalizou reafirmando o compromisso institucional com a defesa intransigente dos direitos humanos e da plena inclusão das pessoas com autismo.

- **MPF apura recusas de atendimento e cancelamento unilateral de planos de saúde de autistas – 2024**

A PFDC abriu um procedimento para investigar violações dos direitos de pessoas com TEA por planos de saúde privados. O procurador Nicolao Dino destacou que famílias enfrentam dificuldades no acesso a tratamentos devido a práticas discriminatórias, como cancelamentos

unilaterais de contratos e recusas de atendimento – apenas no Distrito Federal, houve 300 reclamações entre janeiro e abril de 2024.

A PFDC solicitou informações à ANS sobre denúncias relacionadas e orientou procuradores regionais a acompanharem o tema em seus estados. A ação se baseia em leis como:

- Lei 12.764/12: Proíbe planos de saúde de recusarem pessoas com TEA.
- Lei 9.656/1998: Veda discriminação por idade ou deficiência.
- Lei 13.146/2015 (LBI): Exige igualdade no atendimento e prevê pena de 2 a 5 anos para quem negar assistência a pessoas com deficiência.

O objetivo é garantir o cumprimento da legislação e o acesso pleno à saúde para pessoas com autismo.

A análise realizada no site do MPF revela uma atuação limitada do órgão em questões relacionadas às PcD. Ao examinar todas as seções disponíveis – incluindo Decisões da PFDC, Notas Públicas, Notas Técnicas, Recomendações, Representações, Trabalhos conjuntos, Enunciados, Grupos Temáticos e Relatorias Técnicas –

constata-se que a pauta das PCDs não figura entre as prioridades institucionais.

Dos 90 conteúdos analisados publicados pelo MPF, apenas 5 (5,5% do total) abordam especificamente questões relativas a PcD. Chama particular atenção que, desse pequeno universo, 4 matérias (80% dos casos) tratam exclusivamente do TEA, demonstrando uma significativa desproporção na abordagem das diferentes condições de deficiência.

Essa concentração temática sugere que outras importantes questões relacionadas à deficiência podem estar sendo negligenciadas na atuação ministerial. A despeito da relevância do TEA, a quase exclusividade do tema nos poucos casos em que as PcD são mencionadas, revela uma lacuna na abordagem abrangente que a matéria demandaria, considerando a diversidade de condições e necessidades específicas dessas pessoas.

A quase invisibilidade das PcD na agenda do MPF contrasta fortemente com o protagonismo dado a outras minorias, revelando uma hierarquização injustificável de direitos que precisa ser urgentemente revista.

Diante desse cenário, concluímos ser imperioso que o MPF revise suas prioridades institucionais, promovendo

um reequilíbrio em sua atuação que garanta às PcD o mesmo nível de proteção e atenção dedicado a outras causas, pois, somente por meio de uma abordagem verdadeiramente inclusiva e não seletiva dos direitos humanos será possível assegurar a plena efetividade dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana para todos os cidadãos.

## **6 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA)**

### **6.1 Evolução histórica<sup>14</sup>**

O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) tem sua trajetória ligada à formação do Estado brasileiro e à evolução do próprio MP no país. No período imperial, a atuação ministerial no Pará era exercida por promotores da Coroa, subordinados ao Poder Executivo, com funções restritas à acusação penal e sem autonomia institucional.

Com a Proclamação da República e a Constituição de 1891, o MP passou a ter previsão constitucional

---

<sup>14</sup> <https://www2.mppa.mp.br/consultas.htm>

também no âmbito estadual. No Pará, iniciou-se um processo de organização institucional, ainda marcado pela dependência do Executivo e pela limitação de atribuições, especialmente voltadas à persecução penal.

Ao longo das Constituições de 1934 e 1946, houve avanços graduais, com ampliação das funções e maior reconhecimento da importância jurídica do MPPA. Contudo, durante o Estado Novo (1937) e o regime militar (1964 – 1985), ocorreram retrocessos, com restrições à autonomia e à atuação independente, incompatíveis com a defesa ampla dos direitos fundamentais.

O marco decisivo na história do MPPA ocorreu com a CF de 1988, que o reconheceu como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira. A partir desse momento, o MPPA deixou de atuar apenas como órgão acusador e passou a exercer papel central na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Desde então, o MPPA ampliou significativamente sua atuação, com destaque para a proteção do meio ambiente amazônico, o combate à improbidade administrativa e a defesa dos direitos fundamentais da

população, consolidando-se como ator relevante na promoção da cidadania e na efetivação do Estado Democrático de Direito.

## **6.2 A atuação do MPPA na proteção das PcD**

O MP, em geral, é caracterizado como uma instituição permanente e essencial a jurisdição no Brasil, tendo como competência a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, ou seja, inalienáveis.

Logo, diante de uma descentralização estrutural e funcional, o MP divide-se ao redor do país, resultando no nascimento do MPPA, que atende às necessidades dentro de sua responsabilidade e atividade como órgão público dos cidadãos paraenses.

Dado o conceito acima, o MPPA, além das prerrogativas já ditas, trabalha com a defesa dos direitos de pessoas com deficiência.

A seguir faremos relatos de casos reais da atuação do MPPA.

- **MPPA realiza audiência pública com entidades estaduais para regularizar educação inclusiva nas escolas e o direito à saúde: São Miguel do Guamá – 2025**

O promotor de Justiça André Filipe Ribeiro Valente expediu uma recomendação à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá para a melhoria do tratamento e atendimento das pessoas com TEA e demais outras condições. A medida foi tomada após determinação de Procedimento Administrativo.

A recomendação foi dada com base em discursos feitos pelos pais e responsáveis por crianças e adolescentes com TEA, que indicaram a insuficiência de atendimentos médicos especializados e a ausência de terapias multidisciplinares, como também a ausência de fornecimento de medicamentos essenciais para o devido tratamento.

Diante disso o MPPA, sob a luz da Lei nº 12.764/12, que garante o direito à saúde de pessoas com TEA e que tenham acesso a saúde dentro do SUS, recomendou ao município a adoção de medidas urgentes para expandir

seus atendimentos, como, por exemplo, a contratação ou alocação de profissionais especializados.

Além disso, a recomendação também ensejava a disponibilização contínua de medicamentos importantíssimos para o tratamento das crianças e adolescentes, bem como a sugestão do MPPA em que o município deva dar prioridade ao atendimento interdisciplinar e multidisciplinar, havendo intervenções terapêuticas, sendo este acompanhante das implementações das recomendações, podendo requerer novas informações para assegurar o devido cumprimento.

- **MPPA promoveu em setembro atividades voltadas às PcD: Castanhal – 24/09/21**

Em Castanhal, no mês de setembro do ano de 2021, realizaram-se, diante da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, Idosos, Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos e Ausentes, por meio de sua titular Promotora de Justiça Sabrina Kalume, diversas atividades acerca da luta das PcD em ações e reuniões, com parceria da Coordenação Estadual das Políticas para o Autismo e do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência.

O evento ocorreu dia 24 de setembro, no auditório da Mariza Alimentos.

O evento possuía o objetivo de refletir sobre políticas públicas, atos normativos e ferramentas que causassem a inclusão, assim como o papel do MPPA; estes sendo alguns dos temas debatidos, com pessoas em seus devidos lugares de fala, levando o lema “nada sobre nós, sem nós”.

- **Após atuação do MPPA, município aprova lei de criação do Conselho da Pessoa com Deficiência: Magalhães Barata – 2022**

O projeto de lei nº 007/2022 foi aprovado de forma unânime e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência no município de Magalhães Barata.

Diante de demandas enviadas ao MPPA envolvendo PcD a recorrer por seus direitos, por iniciativa da Promotoria de Justiça de Magalhães Barata, realizou-se a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, tendo todo seu processo de nascimento

acompanhado pela Promotora de Justiça titular Brenda Corrêa Lima Ayan.

- **Serviço “Porta a Porta”**

Trata-se de um serviço que garante acessibilidade às PcD com dificuldade de locomoção e às pessoas diagnosticadas com TEA e outras patologias, onde meios de transporte as conduzem de suas casas até o local destinado para receberem atendimento médico e jurídico ou onde exerçam, profissionalmente e de maneira independente, suas atividades. A iniciativa para esse projeto partiu da promotora Lílian Viana Freire, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Marabá, a qual oficiou a Prefeitura para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em que está estabelecida a implantação do serviço de transporte, por meio de van.

Analisando a atuação do MPPA em relação às PcD, nota-se que há participação ativa no que consta a essas pessoas dentro do âmbito aplicado a este órgão, visto que promove rodas de conversa, reuniões, discussões, como também promoção de projetos, sucedendo em expansão e visibilidade dessa população específica.

Entretanto, apesar dessa participação conscientizadora, sua atuação se encontra na real provocação da justiça em vez da real implementação direta, ou seja, em sua execução.

Incontestavelmente, torna-se imprescindível reclamar sobre o fato de determinadas demandas prescindirem de autorização, adesão ou resposta de órgãos responsáveis, entes públicos e, principalmente, do Poder Judiciário, que, conseqüentemente, acabam por postergar projetos importantes, incluindo os da comunidade das PcD, que fica à mercê da precarização de seus direitos.

## **7 CONFIGURAÇÃO DO ESTUDO**

A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, a abordagem qualitativa e o método dedutivo. Analisamos sites, obras e documentos publicados sobre o assunto para apoiar o trabalho, como legislação e documentos institucionais, visando à análise crítica da atuação da D P e do MP na proteção dos direitos das PcD. Utilizamos também o método dedutivo para chegarmos a conclusões específicas com base em premissas gerais.

## 8 O QUE O ESTUDO EVIDENCIOU

Observamos que houve um significativo avanço normativo em relação à proteção dos direitos das PcD, a partir da consolidação dos direitos fundamentais da CF de 1988 e da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dentre outras importantes normas. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um arcabouço robusto, alinhado a tratados internacionais de direitos humanos, assegurando garantias nas áreas de educação, saúde, trabalho, acessibilidade e proteção social das PcD.

Entretanto, a investigação das demandas judiciais e das atuações institucionais demonstrou que a existência de normas não implica, necessariamente, a sua efetiva concretização.

Em relação à atuação da DP e do MP, inferimos que tem sido relevante, sobretudo na propositura de ações civis públicas e na judicialização de políticas públicas voltadas à inclusão, mas esses órgãos ainda enfrentam limitações estruturais, orçamentárias e operacionais. Exercem papel essencial na defesa dos direitos das PcD, seja por meio da tutela individual, seja por intermédio de instrumentos de

tutela coletiva. A atuação dessas instituições revela-se, portanto, indispensável diante das frequentes violações relacionadas à educação inclusiva, ao acesso à saúde, ao trabalho, à acessibilidade e aos benefícios assistenciais.

Em pesquisa nos sites da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Pará, percebemos que a proteção às PcD se restringe somente a poucos e determinados assuntos, como vemos no quadro abaixo:

<b>Atuação da Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Pará, na proteção dos direitos das PcD</b>	
<b>Área de atuação</b>	<b>Descrição das atividades</b>
Restabelecimento de benefícios assistenciais	Atuação voltada à garantia ou ao restabelecimento de benefícios sociais, especialmente o BPC, quando indevidamente negado ou suspenso na esfera administrativa.
Atuação judicial	Propositura de ações judiciais com o objetivo de assegurar direitos das PcD quando a solução administrativa não é suficiente para garantir a efetivação desses direitos.
Orientação e consultoria jurídica	Prestação de assistência e orientação jurídica gratuita às PcD

	e seus familiares, esclarecendo direitos e indicando os meios legais adequados para sua efetivação.
Apoio na solicitação de benefícios	Auxílio na organização de documentos e no encaminhamento de requerimentos administrativos necessários para a solicitação de benefícios e serviços públicos.
Promoção de políticas inclusivas	Atuação institucional voltada à promoção e ao fortalecimento de políticas públicas inclusivas destinadas à proteção e à garantia dos direitos das PcD.
Garantia de acessibilidade na educação	Defesa da implementação de medidas de acessibilidade no ambiente educacional, incluindo a contratação de tradutores e intérpretes da LIBRAS para assegurar a inclusão de estudantes com deficiência auditiva.
Defesa em face de planos de saúde	Atuação na proteção das PcD diante de negativas indevidas de cobertura por planos de saúde, especialmente quanto à realização de tratamentos, terapias e atendimentos essenciais ao desenvolvimento de crianças com

	deficiência, como aquelas com Síndrome de Down e TEA.
--	---

**Fonte:** Elaborado pelos autores a partir de informações disponíveis nos sites da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado do Pará (2026).

A atuação institucional identificada nos sites da Defensoria Pública revela-se ainda limitada diante da complexidade e da amplitude das demandas apresentadas pelas PcD. As ações verificadas concentram-se, em grande parte, no restabelecimento de benefícios assistenciais, na propositura de demandas judiciais quando a via administrativa falha e na prestação de orientação jurídica, e tais medidas mostram-se insuficientes para promover uma efetiva transformação estrutural na garantia de direitos das PcD, evidenciando a necessidade de ampliação das políticas institucionais, de fortalecimento da atuação preventiva e de maior integração com políticas públicas inclusivas.

Em relação ao MP, vimos que atua fiscalizando o cumprimento das leis e promovendo ações civis públicas e recomendações para garantir políticas públicas inclusivas.

Nos sites do Ministério Público da União e no Ministério Público do Estado do Pará, encontramos

atuações voltadas aos PcD, como a defesa da revogação da súmula do STJ, que excluía as cotas de concurso pessoas com surdez parcial, defesa dos direitos de pessoas com TEA por graves violações cometidas por planos de saúde privados contra esse grupo; audiências públicas com entidades estaduais para regularizar educação inclusiva nas escolas, acesso à saúde para cobertura vacinal às PcD; e o Projeto *Porta a Porta*.

Assim, infere-se que, apesar da existência de vasta legislação protetiva, a atuação institucional ainda se revela insuficiente para assegurar a plena concretização dos preceitos legais. Ou seja, os resultados indicam que a Defensoria Pública e o MP desempenham papel fundamental na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, mas suas atuações ainda são insuficientes diante da amplitude das demandas sociais.

A resposta ao problema de pesquisa (a hipótese), portanto, não é absoluta. Apesar da elevada quantidade de legislação referente às PcD e de violações dos seus direitos, a DF e o MP federal e estadual não estão obtendo resultados satisfatórios na proteção dessa parcela da população, havendo um descompasso significativo entre a densidade normativa existente e a concretização prática

dos direitos previstos na legislação. Indica, assim, que as instituições têm atuado de forma relevante, porém aquém do ideal normativamente previsto.

A superação desse cenário exige não apenas fortalecimento institucional, mas também compromisso estrutural do Estado com políticas públicas inclusivas, fiscalização contínua e atuação estratégica voltada à transformação social.

Consideramos que a garantia e a preservação da dignidade das PcD não podem permanecer restrita ao plano formal das normas jurídicas, devendo haver fortalecimento institucional, integração intersetorial e atuação orientada por dados, aproximando, assim, a realidade social do ideal normativo consagrado na CF de 1988 e na legislação infraconstitucional.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 out. 2001.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 abr. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 jun. 2005.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Defensoria Pública da União. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.dpu.def.br>. Acesso em: 7 janeiro de 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Portal institucional. Belém: DPE-PA, (2025). Disponível em: <https://defensoria.pa.def.br/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

LOURO, Viviane. Educação musical e deficiência: quebrando os preconceitos. SP: Estudio Dois, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ministério Público Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 3 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Ministério Público do Estado do Pará. Belém, PA.

Disponível em: <https://www.mppa.mp.br>. Acesso em: 23 dez. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.